



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.370 - SP (2010/0005533-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON TADEU RIBEIRO MACHADO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.370 - SP (2010/0005533-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON TADEU RIBEIRO MACHADO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON TADEU RIBEIRO MACHADO, condenado à pena total de 15 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão pela prática de vários delitos de roubo circunstanciado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão prolatado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial para determinar o cancelamento da comutação de pena requerida com base no Decreto 6.706/08, por não restar cumprido o lapso temporal, tendo em vista o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, e a realização de novos cálculos de liquidação de pena.

Alega, em síntese, que, para efeito da concessão do benefício, o Decreto 6.706/08 não prevê interrupção na contagem do prazo de cumprimento da pena em decorrência de falta grave, razão pela qual requer a concessão da ordem para seja alterada a data-base para fins de deferimento do benefício da comutação de pena.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 68/69).

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 74/93.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opinou pela concessão da ordem (fls. 95/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.370 - SP (2010/0005533-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de ser concedida a comutação da pena, sob a égide do Decreto 6.706/08, ao sentenciado que afirma preencher os requisitos objetivos e subjetivos, bem como não possuir falta grave nos últimos 12 meses, contados da publicação do referido decreto.

De início, a fim de melhor compreender a questão, é oportuna a transcrição do dispositivo sob análise, no que interessa, *litteris*:

Art. 2º. O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

.....
Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

No caso em apreço, o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP deferiu o pedido de comutação, nos seguintes termos (fls. 33/34):

O sentenciado cumpriu o requisito objetivo, vez que é reincidente e cumpriu 1/3 da pena até a data de 25/12/2008.

Além disso, apresenta boa conduta carcerária, observando-se que o sentenciado não praticou falta de natureza grave nos últimos 12 meses antes da publicação do Decreto nº 6.706/2008.

.....
....

Ante o exposto defiro a comutação ao sentenciado descontando-se 1/5 (um quinto) de sua pena remanescente em 25 de dezembro de 2008, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.706/2008.

Tal entendimento, entretanto, foi reformado pelo Tribunal *a quo*, sob o argumento de que (fl. 78):

No presente caso, a falta disciplinar de natureza grave acarreta o reinício de prazo, uma vez que, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena (cf. artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal).

Isto porque o comportamento do sentenciado, para avaliação de seus méritos, deve ser analisado durante todo cumprimento da pena.

Cometida falta disciplinar de natureza grave, restou interrompido o lapso temporal para obtenção de benefícios.

E isto ocorre porque a concessão dos benefícios se assenta no seu mérito, que fica abalado pela prática da falta grave.

.....
Outrossim, deve ser adotada a data última falta grave praticada como termo inicial da contagem para efeito de novos benefícios.

De acordo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao dispositivo citado, o decreto veda a concessão da comutação ao condenado que tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, interrompendo a contagem do lapso temporal.

Ocorre que essa compreensão do texto normativo extrapola os limites da interpretação que cabe ao juiz realizar, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Com efeito, a proibição prevista no art. 4º do Decreto 6.706/08 refere-se apenas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei 7.210/84, contados retroativamente a partir da publicação do decreto. Deve-se, portanto, verificar, para a obtenção do requisito objetivo, no caso de sentenciado reincidente, que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

Outrossim, consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

No caso, o Tribunal *a quo*, verificando a ausência do requisito temporal constante do Decreto 6.706/08, indeferiu o benefício da comutação da pena, haja vista que o sentenciado cometera falta grave. Todavia, as faltas graves foram cometidas em 26/1/07, 3/5/07 e 3/7/07 (fl. 78) e o Decreto 6.706/08 foi publicado em 25/12/08, ou seja, mais de 1 ano e 5 meses após o cometimento da última falta disciplinar.

Assim, penso que o paciente preenche o requisito objetivo, conforme estabelece o Decreto 6.706/08, devendo, portanto, ser restabelecida a decisão que deferiu o pedido de comutação proferida pelo Juízo da Execução.

Vale referir, por fim, que esta Corte, apreciando situação semelhante à presente, firmou orientação no mesmo sentido. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. O Decreto 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 14 de maio de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, concessiva do benefício da comutação da pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC 149.621/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/3/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por dissentir da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0005533-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 527657 990091906700

HC 159370 / SP

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON TADEU RIBEIRO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário